



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.997816/2011-04
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1401-004.950 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de novembro de 2020
Recorrente CORELLO COMERCIAL LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Exercício: 2004

PER/DCOMP. SALDO NEGATIVO. INDEFERIMENTO EM RAZÃO DE NÃO HOMOLOGAÇÃO DE ESTIMATIVAS COMPENSADAS. IMPOSSIBILIDADE.

Na hipótese de compensação de estimativas não homologadas, os débitos serão cobrados com base em Pedido de Ressarcimento ou Restituição/Declaração de Compensação (Per/DComp), e, por conseguinte, não cabe a glosa dessas estimativas na apuração do imposto a pagar ou do saldo negativo apurado na Declaração de Informações Econômico-fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ).

A compensação regularmente declarada, tem o efeito de extinguir o crédito tributário, equivalendo ao pagamento para todos os fins, inclusive, para fins de composição de saldo negativo.

A glosa do saldo negativo utilizado pela ora Recorrente acarreta cobrança em duplicidade do mesmo débito.

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. SÚMULA 11. NÃO CABIMENTO.

Existe Súmula de aplicação vinculante que veda a aplicação de prescrição intercorrente no âmbito do processo administrativo fiscal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não acolher os pedidos de diligência e de reconhecimento da prescrição intercorrente e, no mérito, dar parcial provimento ao Recurso Voluntário para reconhecer o crédito de saldo negativo de IRPJ do ano calendário de 2004 no montante de R\$204.154,93, e homologar as compensações realizadas até o limite do crédito disponível.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Daniel Ribeiro Silva - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente), Daniel Ribeiro Silva (Vice-Presidente), Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Cláudio de Andrade Camerano, Wilson Kazumi Nakayama (suplente convocado), Letícia Domingues Costa Braga, Mauritania Elvira de Sousa Mendonca (suplente convocada) e Nelso Kichel. Ausente o conselheiro Carlos Andre Soares Nogueira, substituído pelo conselheiro Wilson Kazumi Nakayama (suplente convocado).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face do acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal em Ribeirão Preto (SP) que julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada pelo contribuinte contra o Despacho Decisório que não homologou as compensações formalizadas nas Per/DComps de n.º 18835.61079.290307.1.7.02-8305, vinculadas ao crédito de saldo negativo de IRPJ do Exercício 2005 (ano-calendário 2004), no valor de R\$ 208.050,73.

Conforme decisão recorrida não foi confirmado o crédito de saldo negativo, porque, na DIPJ 2005, foi apurado IRPJ devido de R\$ 346.342,69, e confirmadas antecipações a título de estimativas mensais pagas de apenas R\$ 165.209,01. Não teriam sido confirmados os seguintes pagamentos de estimativas mensais, informados na DCOMP, por não terem sido localizados os DARF correspondentes:

Per. Apur.	Informado DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado
jan/04	40.566,22	-	40.566,22
fev/04	36.427,71	-	36.427,71
mar/04	50.408,60	-	50.408,60
abr/04	46.512,82	-	46.512,82
mai/04	59.950,44	-	59.950,44
jun/04	50.144,15	-	50.144,15
jul/04	51.465,15	51.465,15	-
ago/04	51.476,52	-	51.476,52
set/04	55.274,19	55.274,19	-
out/04	53.697,93	-	53.697,93
nov/04	58.469,67	58.469,67	-
dez/04	-	-	-
Totais	554.393,40	165.209,01	389.184,39

Cientificado da decisão, o contribuinte apresentou manifestação de inconformidade às fls. 18/23, em 19/01/2012, alegando, em síntese que “houve erro de preenchimento da DCOMP, na medida em que, em alguns casos, teria efetuado pagamento de valores distintos daqueles informados na DCOMP, e em outros casos, não teria efetuado pagamento, mas compensações das estimativas mensais, conforme abaixo”:

Per. Apur.	Informado DCOMP	Valor	DCOMP
jan/04	40.566,22	40.566,22	01686.34699.101006.1.3.02-2080
fev/04	36.427,71	36.427,71	01686.34699.101006.1.3.02-2080
mar/04	50.408,60	50.408,60	01686.34699.101006.1.3.02-2080
abr/04	46.512,82	6.351,07	02846.9122.130804.1.3.02-0196
mai/04	59.950,44	43.793,08	DARF
jun/04	50.144,15		
ago/04	51.476,52	3.388,51	06181.58633.121104.1.3.02-4185
		48.088,01	DARF
out/04	53.697,93		08819.10001.251104.1.3.02-5437
Total	389.184,39		

Diz que “tais compensações não teriam sido homologadas, mas protesta contra a falta de cuidado em examinar a documentação da empresa, e contra o fato de não ter tido ciência dos atos de não homologação daquelas compensações, “que apareceu somente em 04/10/2010 por meio de um Edital PER/DCOMP 3.141/2010 (doc. 8)”.

Questiona “a ciência por Edital, haja vista que o seu endereço cadastral não teria sido alterado, desde a data de constituição da empresa, e as notificações de cobrança da RFB serem recebidas no endereço”.

Acrescenta ainda que “o Despacho Decisório de 04/10/2010 (doc. 8) seria extemporâneo: (i) por haver excedido o prazo de homologação das DCOMP 02846.9122.130804.1.3.02-0196, 06181.58633.121104.1.3.02-4185 e 08819.10001.251104.1.3.02-5437; (ii) por haver excedido o prazo de julgamento de 360 dias, previsto no art. 24 da Lei n.º 11.457, de 2007, na apreciação da DCOMP n.º 01686.34699.101006.1.3.02-2080”.

Por este último fundamento contesta, também, “o despacho decisório ora sob apreciação, emitido em 02/12/2011, quando a DCOMP foi transmitida em 29/03/2007, devendo ser consideradas válidas as compensações, por decurso de prazo”.

Requeru a homologação das compensações em litígio, e a nulidade da intimação por edital, quando não houve alteração do endereço cadastral da empresa, com reabertura de prazo para defesa.

O Acórdão ora Recorrido (**14-56.404 - 13ª Turma da DRJ/RPO**) recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2004

SALDO NEGATIVO. ESTIMATIVAS PAGAS.

Integram a dedução do IRPJ devido no período as estimativas pagas, ainda que não tenham sido informadas na DCOMP.

SALDO NEGATIVO. ESTIMATIVAS COMPENSADAS. NÃO HOMOLOGAÇÃO.

Nos termos da legislação tributária, as estimativas devidas no curso do ano-calendário constituem-se em meras antecipações do IRPJ/CSLL devidos no encerramento do período de apuração, e assim apesar de obrigatórias, não atendem os pressupostos de certeza e liquidez, para serem exigíveis, mediante lançamento, cobrança e inscrição em Dívida Ativa da União.

Somente se extintas, mediante pagamento, ou reforma da decisão administrativa de não homologação de compensação, as estimativas devem integrar o saldo negativo do período.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido.

Isto porque, segundo entendimento da Turma (...) “ainda que considerados os pagamentos de estimativas mensais no valor de R\$ 310.453,61 (R\$ 165.209,01 + R\$ 145.244,60) não se confirma a apuração de saldo negativo de IRPJ, se não efetuados os pagamentos das estimativas cuja compensação foi definitivamente não homologada, no âmbito administrativo”.

Quanto às estimativas pagas, disse que além dos pagamentos já confirmados pela autoridade recorrida, a contribuinte procede à juntada de cópias de DARF que se encontram confirmados nos bancos de dados (SIEF/Documentos de Arrecadação – fls. 212/217) em montante de R\$ 145.244,60, razão pela qual reconheceu tal parcela na composição do SN.

Entretanto, quanto às estimativas compensadas entendeu a DRJ que não podem compor o saldo negativo, porque as compensações foram objeto de atos de não homologação, e não se localizou os pagamentos correspondentes, pelo que o débito não se encontra mais extinto.

No que se refere à alegação de preclusão defendeu que se trata de prazo impróprio.

Desta feita, mesmo acatando o valor de quitação das estimativas via DARF remanesceria saldo de IRPJ a pagar no exercício de 2005/AC2004 no valor de R\$ 35.889,58 razão pela qual não acolheu a manifestação de inconformidade.

Ciente da decisão do Acórdão, o contribuinte interpõe Recurso Voluntário (fls. 159), alegando em síntese:

- a) Afirma que “o que pode ter confundido a Recda. é que a forma de recolhimento utilizada pela empresa foi mista, isto é, ela aproveitou importâncias objeto de outros Per/DComps, em valores diminutos, e completou em dinheiro o pagamento do tributo devido por meio de Darf”;
- b) Afirma que as compensações das estimativas em litígio não foram homologadas e que os débitos encontram-se em cobrança nos Processos: 10880.934.835/2010-31; 10880.943.836/2010-43; 10880.943.837/2010-20 10880.930.292/2010-82 (antigo 10.880.928.794/2010-43).
- c) A recorrente chama atenção dos julgadores para o art. 24 da Lei 11.457, de 16.03.07, “onde se lê que é obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte”, e que “o direito que se extinguiu por preclusão, após um ano de inatividade, é aquele de a Fazenda da União julgar o pedido de compensação contido na Per/DComp que aqui se trata. Os fatos alegados e comprovados pela Recte. são verdadeiros por decurso de prazo”.
- d) Requereu o acolhimento do Recurso Voluntário interposto para “julgar procedente o direito creditório atacado, quando menos para transformar em diligência o julgamento a fim de apreciar a prova acostada aos autos deste processo administrativo”.

É o relatório do essencial.

Voto

Conselheiro Daniel Ribeiro Silva, Relator.

Observo que as referências a fls. feitas no decorrer deste voto se referem ao e-processo.

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, por isso dele conheço.

Inicialmente cumpre ressaltar que esse Relator não entende necessário a conversão em diligência requerida pela Recorrente, todos os elementos de convencimento necessários ao julgamento encontram-se nos autos. Indefere-se o pedido.

Ressalte-se ainda que o presente processo reúne a matéria discutida em três outros processos do mesmo contribuinte e já apreciados por esta TO nesta mesma sessão de julgamento, quais sejam: 10880.946412/2009-20, 10880.907985/2014-03 e 10880.946.413/2009-74.

Entretanto, no que se refere ao primeiro processo, o de número 10880.946.413/2009-74 cumpre ressaltar que os débitos de estimativas nele compensados fazem parte da composição do SN pleiteado no presente processo.

O Despacho Decisório que não homologou as compensações formalizadas nas Per/DComps de nº 18835.61079.290307.1.7.02-8305, vinculadas ao crédito de saldo negativo de IRPJ do Exercício 2005 (ano-calendário 2004), no valor de R\$ 208.050,73.

Por sua vez, conforme decisão recorrida, restou confirmado o pagamento de mais 3 DARFs que totalizaram o montante de R\$ 145.244,60, conforme tabela abaixo:

Per. Apur.	Informado DCOMP	Valor Conf. DRF	Valor Conf. DRJ	Valor Não Confirmado
jan/04	40.566,22	-	-	40.566,22
fev/04	36.427,71	-	-	36.427,71
mar/04	50.408,80	-	-	50.408,80
abr/04	46.512,82	-	-	46.512,82
mai/04	59.950,44	-	-	59.950,44
jun/04	50.144,15	-	43.793,08	6.351,07
jul/04	51.465,15	51.465,15	-	-
ago/04	51.476,52	-	48.088,01	3.388,51
set/04	55.274,19	55.274,19	-	-
out/04	53.697,93	-	53.363,51	334,42
nov/04	58.469,67	58.469,67	-	-
dez/04	-	-	-	-
Totais	554.393,40	165.209,01	145.244,60	243.939,79

Entretanto a DRJ não acatou que as estimativas compensadas conforme demonstrativo abaixo fizessem parte da composição do SN:

DCOMP	Processo	Per. Apur.	Valor
01686.34699.101006.1.3.02-2080	10880.928794/2010-43	jan/04	40.566,22
		fev/04	36.427,71
		mar/04	46.512,82
02846.91222.130804.1.3.02-0196	10880.928794/2010-43	abr/04	46.512,82
		mai/04	59.950,44
		jun/04	6.351,07
06181.58633.121104.1.3.02-4285	10880.928794/2010-43	ago/04	3.388,51
		out/04	334,42
08819.10001.251104.1.3.02-5437			10880.928794/2010-43
Valor Total das Estimativas Compensadas			240.044,01

Em relação às estimativas compensadas, estas deverão ser consideradas no limite dos valores que tiveram a compensação requerida vez que, estando os débitos controlados no processo, conforme pudemos comprovar, mesmo que a compensação ao final não seja integralmente homologada, a empresa será cobrada e executada do saldo de débitos não compensados.

Indeferir a restituição do saldo negativo apurado levando em consideração as referidas compensações e, ao mesmo tempo, exigir do contribuinte nos referidos processos de cobrança as estimativas não pagas (em razão do indeferimento da compensação), tem como consequência exigir do contribuinte o mesmo crédito duas vezes.

E caso sobrevenha decisão definitiva desfavorável ao contribuinte, ainda assim o débito de estimativa será objeto de cobrança em procedimento específico e poderá ser normalmente executado, não impedindo sua inclusão para efeitos de saldo negativo.

A negativa do cômputo das estimativas no saldo negativo apurado no ano causaria o enriquecimento ilícito da Fazenda Nacional, pois ao mesmo tempo em que o fisco exige o seu pagamento nos autos dos processos de compensação, também ora impede a sua utilização.

Este entendimento decorre do fato de a Declaração de Compensação apresentada pelo contribuinte constituir em confissão de débitos, na forma das normas do art. 74, da Lei nº 9.430/96. Assim, mesmo não homologada a compensação do débito da estimativa que compôs o crédito do processo, aquele débito será objeto de cobrança administrativa e/ou judicial. Por esta razão, impedir a utilização da estimativa em processo subsequente enquanto é mantida a cobrança do débito não compensado no processo anterior implicaria em prejuízo duplo ao contribuinte.

Primeiro porque seria obrigado a pagar a estimativa não compensada integralmente. Segundo porque veria este valor não compensado ser excluído da composição do crédito. Assim, para evitar prejuízos ao contribuinte, haja vista que a ação de cobrança da Fazenda Nacional quanto à estimativa não compensada é perfeitamente legal, há de se admitir a utilização dos débitos de estimativa compensados em Declaração de Compensação, mesmo que a compensação não tenha sido homologada, posto que o pressuposto é que os débitos deverão ser cobrados posteriormente, de modo a evitar prejuízos ao particular e encerrar a análise dos processos de compensação posteriores que, de outra forma, permaneceriam pendentes até a conclusão de todos os procedimentos de cobrança.

Desta forma, sendo obrigatoriamente pagos os débitos naquele processo, as estimativas nele controladas devem ser consideradas para fins de composição dos créditos neste processo. Os demais valores de retenção na fonte e de pagamentos foram obtidos diretamente do já aceito pela decisão da Delegacia de Origem.

Outrossim, também entendo que é isso o que determina a interpretação do (§ 2º do art. 74, Lei nº 9.430/96, em que, seguindo o que dispõe do CTN, atribui à compensação os efeitos de extinção do crédito sob condição resolutória, o que nada mais é, do que a extinção imediata do crédito tributário confessado e compensado, até que haja a sua homologação expressa ou tácita, isto é, a compensação realizada, a quitação do valor confessado.

Caso a compensação não seja homologada, total ou parcialmente, caberá ao Fisco o direito de execução imediata do valor devidamente confessado.

Se assim não fosse, em casos como o da Recorrente, em que estimativas foram compensadas, a apuração de eventual saldo negativo sempre restaria prejudicada, até que o pedido de compensação fosse efetivamente analisado. Certamente não foi essa a intenção do legislador ao estabelecer o procedimento para realização de compensação de débitos tributários federais, visando dar agilidade mas, ao mesmo tempo, garantindo ao Fisco a segurança de que caso a compensação não fosse homologada restaria assegurado o seu direito à cobrança.

Outrossim, como demonstrado no relatório, através de tabela extraída do Acórdão Recorrido, todos os pedidos de compensação ainda não confirmados encontram-se devidamente controlados pelos seu respectivo processo administrativo.

O CARF, aliás, vem se posicionando sobre a necessidade de inclusão de estimativa compensada, ainda que esta não tenha sido homologada, no cálculo do saldo negativo, justamente para evitar a dupla cobrança do mesmo crédito tributário.

Veja-se, a título exemplificativo, as ementas dos julgados abaixo:

“COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. APROVEITAMENTO DE SALDO NEGATIVO COMPOSTO POR COMPENSAÇÕES ANTERIORES. POSSIBILIDADE. A compensação regularmente declarada, tem o efeito de extinguir o crédito tributário, equivalendo ao pagamento para todos os fins, inclusive, para fins de composição de saldo negativo.

Na hipótese de não homologação da compensação que compõe o saldo negativo, a Fazenda poderá exigir o débito compensado pelas vias ordinárias, através de Execução Fiscal.

A glosa do saldo negativo utilizado pela ora Recorrente acarreta cobrança em duplicidade do mesmo débito, tendo em vista que, de um lado terá prosseguimento a cobrança do débito decorrente da estimativa de IRPJ não homologada, e, de outro, haverá a redução do saldo negativo gerando outro débito com a mesma origem”. (Acórdão 1201001.054 – 2ª Câmara/1ª Turma Ordinária, Relator Luis Fabiano Alves Penteado, Sessão de 30/07/2014).

“DIREITO CREDITÓRIO. DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA. DÉBITOS COM CRÉDITOS DE PERÍODOS ANTERIORES. DUPLA COBRANÇA. A compensação regularmente declarada extingue o crédito tributário, equivalendo ao pagamento para todos os fins, inclusive a composição do saldo negativo.

Glosar o saldo negativo quando este for composto por estimativas quitadas por compensação não homologada implica dupla cobrança do mesmo crédito tributário.

Mesmo que haja decisão administrativa não homologando a compensação de um débito de estimativa essa parcela deverá ser considerada para fins de

composição do saldo negativo”. (Acórdão n.º 1803002.353 – 3ª Turma Especial, Relator Arthur Jose Andre Neto, Sessão de 23/09/2014).

Em julgado mais recente, a CSRF adotou semelhante posição, conforme atesta o julgado abaixo:

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário Ano-calendário:2004

COMPENSAÇÃO. GLOSA DE ESTIMATIVAS COBRADAS EM PER/DCOMP. DESCABIMENTO. Na hipótese de compensação não homologada, os débitos serão cobrados com base em Pedido de Ressarcimento ou Restituição/Declaração de Compensação (Per/DComp), e, por conseguinte, não cabe a glosa dessas estimativas na apuração do imposto a pagar ou do saldo negativo apurado na Declaração de Informações Econômico-fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ). (Acórdão n. 9101002.489. Dj 06/12/2016).

Assim, neste ponto entendo assistir razão à recorrente razão pela qual oriento meu voto por dar provimento ao recurso neste ponto. Procedendo-se à reapuração do IRPJ do AC 2004 já considerando os valores compensados chega-se à confirmação de Saldo Negativo no montante de R\$ 204.154,93:

	DIPJ	DRF	DRJ	CARF
Lucro Real	R\$ 1.481.370,75	R\$ 1.481.370,75	R\$ 1.481.370,75	R\$ 1.481.370,75
IRPJ				
Alíquota de 15%	R\$ 222.205,61	R\$ 222.205,61	R\$ 222.205,61	R\$ 222.205,61
Adicional	R\$ 124.137,08	R\$ 124.137,08	R\$ 124.137,08	R\$ 124.137,08
Total Apurado	R\$ 346.342,69	R\$ 346.342,69	R\$ 346.342,69	R\$ 346.342,69
(-) Pago por Estimativa	R\$ 554.393,42	R\$ 165.209,01	R\$ 310.453,61	R\$ 550.497,62
IRPJ a Pagar	-R\$ 208.050,73	R\$ 181.133,68	R\$ 35.889,08	-R\$ 204.154,93

Por fim, quanto à alegação de preclusão em razão do decurso do prazo de 360 dias para julgamento (prescrição intercorrente) cumpre ressaltar o disposto na Súmula Vinculante CARF n. 11:

Súmula CARF n.º 11

Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.

Assim, não há como acolher tal pedido.

Face a tudo o quanto exposto, oriento meu voto no sentido de não acolher os pedidos de diligência e de reconhecimento da prescrição intercorrente e, no mérito, dar parcial provimento ao Recurso Voluntário para reconhecer o crédito de SN de IRPJ do Exercício 2005/AC 2004 no montante de R\$ 204.154,93, devendo serem homologadas parcialmente as compensações até o limite do crédito disponível.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Daniel Ribeiro Silva